SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78286 - SP (2026/0016601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSEVANIO CLEIDSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. LEI N. 13.431/2017. VIOLÊNCIA CONTRA ADOLESCENTE EM CONTEXTO DOMÉSTICO. TRAMITAÇÃO PERANTE VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para declarar a competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar de Guarulhos/SP para processar e julgar a ação penal originária.

2. *Fato relevante*. Denúncia pelos crimes dos arts. 129, § 9º, e 147, do Código Penal, supostamente praticados contra adolescente de 16 anos, enteado do agravado, em contexto doméstico, em data posterior ao advento da Lei n. 13.431/2017. Juízo criminal comum recebeu a denúncia e indeferiu a remessa à Vara de Violência Doméstica e Familiar. Mandado de segurança denegado pelo Tribunal de origem sob o fundamento de inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 ao caso e caráter preferencial do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

3. *Decisão agravada e argumentos*. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, reconhecendo a competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar, à luz da Lei n. 13.431/2017 e da orientação consolidada desta Corte. No agravo, o agravante sustenta: (a) incabimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal; (b) inconstitucionalidade da interpretação que atribui caráter obrigatório ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017; e (c) inexistência de competência transitória das varas de violência

Documento eletrônico VDA61127951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f98c0189-1025-45de-b2c9-60cdab313bdf

doméstica, por constar “preferencialmente” no parágrafo único do art. 23, devendo a competência permanecer nas varas criminais comuns.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Lei n. 13.431/2017 e da jurisprudência consolidada desta Corte, compete à Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar processar e julgar a ação penal por crimes supostamente praticados contra adolescente em contexto doméstico, independentemente do sexo da vítima, nas comarcas sem instalação de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes.

III. Razões de decidir

5. A interpretação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 firmada por esta Corte determina que, até a instalação de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, os processos que apuram crimes praticados contra as referidas vítimas tramitem nas varas especializadas em violência doméstica e familiar, independentemente do sexo da vítima.

6. Somente nas comarcas em que inexistam varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica e familiar é admissível a tramitação perante vara criminal comum, hipótese não verificada no caso concreto.

7. O recurso ordinário em mandado de segurança não constitui via adequada para o exame da alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 13.431/2017, por não se prestar ao controle da validade de leis e atos normativos em geral e porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre violação direta à Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f98c0189-1025-45de-b2c9-60cdab313bdf

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f98c0189-1025-45de-b2c9-60cdab313bdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78286 - SP (2026/0016601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSEVANIO CLEIDSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. LEI N. 13.431/2017. VIOLÊNCIA CONTRA ADOLESCENTE EM CONTEXTO DOMÉSTICO. TRAMITAÇÃO PERANTE VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para declarar a competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar de Guarulhos/SP para processar e julgar a ação penal originária.

2. *Fato relevante*. Denúncia pelos crimes dos arts. 129, § 9º, e 147, do Código Penal, supostamente praticados contra adolescente de 16 anos, enteado do agravado, em contexto doméstico, em data posterior ao advento da Lei n. 13.431/2017. Juízo criminal comum recebeu a denúncia e indeferiu a remessa à Vara de Violência Doméstica e Familiar. Mandado de segurança denegado pelo Tribunal de origem sob o fundamento de inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 ao caso e caráter preferencial do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

3. *Decisão agravada e argumentos*. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, reconhecendo a competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar, à luz da Lei n. 13.431/2017 e da orientação consolidada desta Corte. No agravo, o agravante sustenta: (a) incabimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal; (b) inconstitucionalidade da interpretação que atribui caráter obrigatório ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017; e (c) inexistência de competência transitória das varas de violência

Documento eletrônico VDA60367672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/09/2026 18:47:14
Código de Controle do Documento: 452102f3-6ef5-40b8-80ac-d4e5fe4a64fb

doméstica, por constar “preferencialmente” no parágrafo único do art. 23, devendo a competência permanecer nas varas criminais comuns.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Lei n. 13.431/2017 e da jurisprudência consolidada desta Corte, compete à Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar processar e julgar a ação penal por crimes supostamente praticados contra adolescente em contexto doméstico, independentemente do sexo da vítima, nas comarcas sem instalação de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes.

III. Razões de decidir

5. A interpretação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 firmada por esta Corte determina que, até a instalação de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, os processos que apuram crimes praticados contra as referidas vítimas tramitem nas varas especializadas em violência doméstica e familiar, independentemente do sexo da vítima.

6. Somente nas comarcas em que inexistam varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica e familiar é admissível a tramitação perante vara criminal comum, hipótese não verificada no caso concreto.

7. O recurso ordinário em mandado de segurança não constitui via adequada para o exame da alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 13.431/2017, por não se prestar ao controle da validade de leis e atos normativos em geral e porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre violação direta à Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para declarar a competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar de Guarulhos/SP para julgar o feito na origem (fls. 267-270).

Informam os autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o ora agravado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, contra adolescente de 16 anos, seu enteado (fl. 90). O Juízo da 1ª Vara

Documento eletrônico VDA60367672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/09/2026 18:47:14
Código de Controle do Documento: 452102f3-6ef5-40b8-80ac-d4e5fe4a64fb

Criminal da Comarca de Guarulhos/SP recebeu a denúncia e indeferiu pedido defensivo de remessa dos autos à Vara de Violência Doméstica e Familiar (fl. 118).

O agravado impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade, denegou a ordem (fls. 193-213).

Nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, a defesa alegou sofrer constrangimento ilegal, por violação ao princípio do juiz natural, em razão do indeferimento da remessa à vara especializada, sustentando que a vítima era adolescente à época dos fatos e que tal circunstância afastaria a competência do Juízo criminal comum.

Requereu, liminarmente, a suspensão do processo de origem até o julgamento definitivo do *writ* e, no mérito, o reconhecimento da competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos/SP (fl. 267). O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 237-243).

A Presidência desta Corte indeferiu o pedido liminar (fls. 251-252). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do mandado de segurança (fls. 258-261).

Em decisão de minha relatoria, o recurso ordinário em mandado de segurança foi provido, em razão da compreensão de que, à luz da Lei n. 13.431/2017 e da orientação consolidada nesta Corte, nas comarcas sem juizados especializados em crimes contra crianças e adolescentes, os processos que apuram crimes praticados contra tais vítimas devem tramitar nas varas especializadas em violência doméstica e familiar, independentemente do sexo da vítima (fls. 268-270).

Neste agravo regimental (fls. 281-294), o agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois: a) o mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo recursal, sendo incabível na espécie, ausente flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal de origem; b) a interpretação que atribui caráter obrigatório à regra de transição do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 seria inconstitucional, por violar a separação dos poderes e a reserva de iniciativa de lei quanto à organização judiciária, além de causar desproteção às mulheres e comprometer a duração razoável do processo; c) o termo "preferencialmente" constante do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 não determina competência transitória das varas de violência doméstica para julgar crimes contra crianças e adolescentes, cabendo às Justiças estaduais, por sua organização judiciária própria, definir a especialização e, enquanto isso, manter a competência das varas criminais comuns.

Documento eletrônico VDA60367672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/09/2026 18:47:14
Código de Controle do Documento: 452102f3-6ef5-40b8-80ac-d4e5fe4a64fb

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada, para que seja negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo-se a competência da vara criminal comum, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Ao contrário, os argumentos nela externados merecem ser ratificados.

Conforme relatado, a questão controvertida consiste na análise da competência para o processamento e julgamento da ação penal originária, na qual se apura a suposta prática de crimes contra a integridade física de adolescente de 16 (dezesseis) anos, então enteado do ora agravado, em contexto doméstico, em data posterior ao advento da Lei n. 13.431/17 (fl. 197).

No caso, verifico que o acórdão impugnado concluiu pela denegação da segurança, com base no entendimento de que a Lei n. 11.340/2006 não se aplica à hipótese dos autos, por se tratar de vítima adolescente do sexo masculino, circunstância que inviabilizaria a remessa dos autos à Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar de Guarulhos/SP. Ademais, registrou o Tribunal de origem ser apenas preferencial a norma prevista no art. 23 da Lei n. 13.431/17 (fls. 193-213).

Entretanto, ao adotar a referida compreensão, tenho que o Tribunal de origem adotou entendimento que colide com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, ao apreciar as disposições da Lei n. 13.431/17, a qual estabeleceu em nosso ordenamento jurídico o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, até a instalação de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, os processos que apuram crimes praticados contra crianças e adolescentes devem tramitar

Documento eletrônico VDA60367672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/09/2026 18:47:14
Código de Controle do Documento: 452102f3-6ef5-40b8-80ac-d4e5fe4a64fb

nas varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do sexo da vítima.

Confira-se, a propósito, julgado da Quinta Turma que apreciou hipótese semelhante:

> "[...]
> 4. O art. 23 da Lei n. 13.431/2017 prevê a possibilidade de criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, determinando que, até sua implementação, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência fiquem, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.
> 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, nas comarcas onde não houver juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica, independentemente do sexo da vítima.
> 6. A interpretação do termo "preferencialmente" no parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 não afasta a obrigatoriedade de que, na ausência de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, as ações penais sejam processadas nas varas de violência doméstica.
> 7. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao afastar a competência da Vara de Violência Doméstica e determinar a tramitação da ação penal na Vara Criminal comum, contrariou o entendimento consolidado nesta Corte Superior.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. Nas comarcas onde não houver juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica, independentemente do sexo da vítima. 2. A interpretação do termo "preferencialmente" no parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 não afasta a obrigatoriedade de que, na ausência de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, as ações penais sejam processadas nas varas de violência doméstica.
> [...]"
> (AgRg no RMS n. 77.491/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

A fim de demonstrar que a referida compreensão se mantém consolidada no âmbito desta Corte Superior, colaciono precedentes recentes da Quinta e da Sexta Turmas:

Documento eletrônico VDA60367672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/09/2026 18:47:14
Código de Controle do Documento: 452102f3-6ef5-40b8-80ac-d4e5fe4a64fb

"[...]

5. O acórdão embargado reiterou a orientação firme do Superior Tribunal de Justiça de que, inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para processar e julgar ações penais envolvendo violência contra tais vítimas recai sobre os juizados ou varas especializadas em violência doméstica, independentemente do sexo da vítima ou da motivação do crime, de modo que a matéria central ventilada pelo embargante já foi enfrentada.

6. A alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e de violação a princípios ou dispositivos constitucionais não pode ser examinada na via do habeas corpus nem em seus consectários, por não se prestar o writ ao controle da validade de leis e atos normativos em geral, e porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre violação direta à Constituição, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]"

(EDcl no AgRg no HC n. 1.019.219/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

"[...]

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, desde a vigência da Lei 13.431/2017, as ações penais que apuram crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem tramitar, preferencialmente e de forma obrigatória, nas varas/juizados de violência doméstica quando inexistentes juizados ou varas especializados em crimes contra crianças e adolescentes, independentemente da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência (art. 23, parágrafo único).

4. A manutenção da ação penal na vara criminal comum, nas circunstâncias descritas, contraria a orientação consolidada, impondo o reconhecimento da competência do juizado/vara de violência doméstica na comarca.

[...]

(AgRg no HC n. 1.098.328/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

Conforme se observa, permanece consolidada nesta Corte a compreensão de que somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados e varas de violência doméstica é que a ação poderá tramitar perante vara criminal comum, situação que não se verifica no caso dos autos.

Por fim, registro que o recurso ordinário em mandado de segurança não constitui via adequada para o exame da alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 13.431/2017, por não se prestar ao controle da validade de leis e atos normativos em geral e porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre violação

Documento eletrônico VDA60367672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/09/2026 18:47:14
Código de Controle do Documento: 452102f3-6ef5-40b8-80ac-d4e5fe4a64fb

direta à Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, verifico que o agravante não apresentou argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, a qual, por essa razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60367672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/09/2026 18:47:14
Código de Controle do Documento: 452102f3-6ef5-40b8-80ac-d4e5fe4a64fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RMS 78.286 / SP

Número Registro: 2026/0016601-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
17070312020238260224 20250001255921 22199215320258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSEVANIO CLEIDSON DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: JOSEVANIO CLEIDSON DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 94009fab-cc0e-4d5e-9d16-aa24ecc3dea0

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 94009fab-cc0e-4d5e-9d16-aa24ecc3dea0